



MENSAGEM Nº 368

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 202/2023, que “Dispõe sobre a transferência simbólica da Capital do Estado de Santa Catarina para o Município de Curitiba na data que especifica”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 579/2023, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Manifestação Técnica da Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM), constante dos autos do processo administrativo nº SCC 18341/2023.

O PL nº 202/2023, ao pretender transferir, de modo temporário e simbólico, a Capital do Estado para o Município de Curitiba, com a realização de solenidades e atos oficiais que resgatem a história do Município, está eivado de inconstitucionalidade material, dado que a Constituição do Estado estabelece que a Capital do Estado é a cidade de Florianópolis, sede dos Poderes, e de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, especialmente quando há aumento de despesas, ofendendo, assim, o disposto no art. 7º, nos incisos II e VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto, de iniciativa parlamentar, prevê a “transferência simbólica da Capital do Estado de Santa Catarina para o Município de Curitiba, na data que especifica”. Ocorre que o artigo 7º da Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe de modo taxativo: “A Capital do Estado é a cidade de Florianópolis, sede dos Poderes”.

A norma constitucional transcrita é daquelas ditas “categóricas”, na classificação adotada por Norberto Bobbio, uma vez que não contempla nenhuma hipótese, nem prevê sanção, contendo preceito apodíctico e não hipotético. Apesar disso, não deixa de ter conteúdo jurídico e, via de consequência, efeito coercitivo. (Bobbio, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. 2ª ed., rev., trad. Fernando Pavan Baptista, São Paulo: Edipro, 2003, p. 187, n. 50). Na mesma linha é a lição de Miguel Reale, ao apontar que a norma hipotética contempla “estrutura lógica [que] corresponde apenas a certas categorias de normas jurídicas, como, por exemplo, às destinadas a reger comportamentos sociais, mas não se estende a todas as espécies de normas, como por exemplo, às de organização, às dirigidas aos órgãos do Estado ou às que fixam atribuições na ordem pública ou privada. Nestas espécies de normas, nada é dito de forma condicional ou hipotética, mas sim categórica, excluindo qualquer condição” (Lições Preliminares de Direito. 27ª ed., 15ª tir., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 94). Portanto, apesar da ausência de hipótese subsuntiva e de sanção, penal ou premial, a proposição do artigo 7º da Constituição do Estado de Santa Catarina é norma jurídica e, como tal, deve ser observada.



Para além disso, é norma jurídica de categoria especial, porque é constitucional e, por isso, coloca-se hierarquicamente acima de normas meramente legais, como virtualmente seria a que viesse de ser criada pela sanção do projeto de lei *sub examine*, que é de mera lei ordinária. Decorre da clássica tese da hierarquia das normas jurídicas, proposta em sua feição adotada *passim* no sistema jurídico romano-germânico por Hans Kelsen (Teoria Pura do Direito, trad. João Baptista Machado, 6ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 155 e ss.) a impossibilidade de mera lei ordinária alterar, por qualquer modo que seja – ainda que temporariamente ou mesmo que “simbolicamente” –, regra de cariz constitucional. Em outras palavras, como o projeto de lei em análise pretende alterar, ainda que de modo temporário e simbólico, a regra do artigo 7º da Constituição do Estado, desnecessárias maiores digressões para se constatar sua inconstitucionalidade, dês que é primário que mera lei ordinária não modifica norma constitucional.

Ademais, há que se dizer que, ainda que temporária, a transferência da capital importa em criação de despesas, não apenas ao Poder Executivo, mas também aos demais Poderes, certo que a capital, como dita a norma constitucional (art. 7º), é a sede dos Poderes. Daí que, criando despesas para a Administração, o projeto em análise padece também de inconstitucionalidade por não ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, segundo impõem os artigos 50, § 2º, incisos II e VI; 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual. Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.237/2022, DO MUNICÍPIO DE PASSOS DE TORRES. INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ASSEGURA ‘AOS CIDADÃOS PASSOTORRENSES, ASSIM CONSIDERADOS OS QUE COMPROVEM RESIDÊNCIA EM PASSO DE TORRES, A UTILIZAÇÃO GRATUITA, PARA RECREAÇÃO E SEM FINS LUCRATIVOS, DE CENTROS DE EVENTOS, CENTROS DE CONVIVÊNCIA, QUADRAS ESPORTIVAS, GINÁSIOS E ESTÁDIOS MUNICIPAIS’. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS E NECESSIDADE DE ALOCAÇÃO DE SERVIDORES PARA O CUMPRIMENTO DA PREVISÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA ‘A’, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS ‘EX TUNC’. ‘As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)’ (TJSC - ADI n. 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). Assim, é inconstitucional, por vício formal em razão de violação aos arts. 32, 50, § 2º, incisos II e VI, e 71, incisos I e IV, alínea ‘a’, da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Lei n. 1.237/2022, do Município de Passo de Torres, de iniciativa parlamentar, que assegura ‘aos cidadãos passotorrenses a utilização gratuita, para recreação e sem fins lucrativos, de centros de eventos, centros de convivência, quadras esportivas, ginásios e estádios municipais’, exigindo do alcaide a regulamentação por Decreto e a alocação de servidores para darem cumprimento à previsão legal, o que interfere na organização da administração municipal, com aumento de despesa pública.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

(Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na ação direta de inconstitucionalidade n. 5072729-27.2022.8.24.0000, relator Desembargador Jaime Ramos, julgada em 5.4.2023)

[...]

Na mesma linha é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...]

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 186, DE 23 DE MARÇO DE 2018, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. ACÓRDÃO DA ORIGEM EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal assentou que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submete-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. II – Ocorre burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração, hipóteses que não estão presentes no caso concreto. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (Acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário [RE-ED-AgR] n. 1.333.743, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 5.9.2022, publicado DJe de 9.9.2022)

Desse modo, o projeto de lei em exame padece de inconstitucionalidade, quer pela violação direta do artigo 7º da Constituição Estadual, quer pelo desrespeito aos artigos 50, § 2º, incisos II e VI; 71, incisos I e IV, alínea “a”, da mesma Constituição.

Por seu turno, a SCM posicionou-se desfavoravelmente à aprovação do PL em questão, uma vez que apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões:

Ocorre, no entanto, que, mesmo sendo simbólica a transferência ora pleiteada, a ação pode resultar eventuais problemas à gestão da administração pública estadual, sobretudo se admitida a interpretação analógica de extensão da medida aos demais municípios catarinenses, caso venham buscar o reconhecimento da ação mediante projeto de lei.

Embora meritórios os argumentos descritos na justificativa do projeto de lei, sobretudo a indicação de que refere-se a celebração de data cívica comemorativa para a municipalidade, a medida implica consequências para a gestão administrativa estadual que não ficam claras no projeto de lei, podendo resultar em eventuais entraves logísticos e até mesmo no dispêndio de recursos por parte do Estado (local de expedição de documentos oficiais na data; inviabilidades de deslocamentos de Agenda do Chefe do Poder Executivo Estadual; dentre outros).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Nesse contexto, ao menos por ora, adoto a interpretação de que o Projeto de Lei nº 202/2023 não atende o interesse público imediato, devendo ser aprimorado de forma a abordar seus desdobramentos práticos, sobretudo eventuais despesas para o Estado, ainda que a transferência se dê somente de forma simbólica.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 9 de janeiro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0QG6WK21**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 10/01/2024 às 14:29:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MjYwXzE4Mjc3XzlwMjNfMFFHNldLMjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018260/2023** e o código **0QG6WK21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 202/2023

Dispõe sobre a transferência simbólica da Capital do Estado de Santa Catarina para o Município de Curitibanos na data que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Capital do Estado de Santa Catarina será transferida, simbolicamente, para o Município de Curitibanos, no dia 11 de junho de 2024, data em que se comemorarão os 155 (cento e cinquenta e cinco) anos daquele Município.

Parágrafo único. As solenidades e os atos oficiais do Poder Executivo Estadual realizados na data de que trata o *caput* deverão resgatar a história do Município, com destaque à colonização, às etnias e à cultura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente





MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Referência: [Consulta Interesse Público - PL 202/2023]

Sr Gerente de Mensagens e Atos Legislativos,

Trata-se de consulta formulada à Secretaria Executiva da Casa Militar, com fulcro no art. 17, II, do Decreto 2.381/2014, acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público que envolve o Projeto de Lei nº 202/2023. O projeto de lei pretende transferir a capital do Estado - simbolicamente - para a cidade de Curitiba, no dia 11 de junho de 2024, data de comemoração dos 155 anos do município.

Não obstante as justificativas apresentadas junto a tramitação originária do PL 202/2023, esta Secretaria Executiva destaca algumas considerações que podem conduzir à conclusão de que a matéria demanda maiores estudos e aprofundamento.

Cabe destacar que apenas uma cidade catarinense recebe simbolicamente a transferência da capital do Estado, São Francisco do Sul, em razão de ser a cidade mais antiga do Estado de Santa Catarina (519 anos desde sua descoberta), marco histórico para o próprio Estado, conforme preconiza a Lei nº 15.109/2010 .

Ocorre no entanto, que mesmo sendo simbólica a transferência ora pleiteada, a ação pode resultar eventuais problemas à gestão da administração pública estadual, sobretudo se admitida a interpretação analógica de extensão da medida aos demais municípios catarinenses, caso venham buscar o reconhecimento da ação mediante projeto de lei.

Embora meritórios os argumentos descritos na justificativa do projeto de lei, sobretudo a indicação de que refere-se a celebração de data cívica comemorativa para a municipalidade, a medida implica consequências para a gestão administrativa estadual que não ficam claras no projeto de lei, podendo resultar em eventuais entraves logísticos e até mesmo no dispêndio de recursos por parte do Estado (local de expedição de documentos oficiais na data; Inviabilidades de deslocamentos de Agenda do Chefe do Poder Executivo Estadual; dentre outros).



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA MILITAR

Nesse contexto, ao menos por ora, adoto a interpretação de que o Projeto de Lei nº 202/2023 não atende o interesse público imediato, devendo ser aprimorado de forma a abordar seus desdobramentos práticos, sobretudo eventuais despesas para o Estado, ainda que a transferência se dê somente de forma simbólica.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2023.

Coronel PM José Eduardo Vieira
Secretário Executivo da Casa Militar
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RJ825GG3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ EDUARDO VIEIRA em 19/12/2023 às 14:32:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 16:29:37 e válido até 02/01/2123 - 16:29:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MzQxXzE4MzU4XzlwMjNfUko4MjVHRzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018341/2023** e o código **RJ825GG3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 18333/2023

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 202/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a transferência simbólica da Capital do Estado de Santa Catarina para o Município de Curitibaanos na data que especifica”.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Com a devida vênia aos argumentos colacionados na respeitável manifestação ofertada pelo Procurador do Estado Evandro Régis Eckel, reputo ausente a constitucionalidade no projeto de lei n. 202/2023, o que impede sua sanção.

O projeto, de iniciativa parlamentar, prevê a “*transferência simbólica da Capital do Estado de Santa Catarina para o Município de Curitibaanos, na data que especifica*”. Ocorre que o artigo 7º da Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe de modo taxativo: “*A Capital do Estado é a cidade de Florianópolis, sede dos Poderes*”.

A norma constitucional transcrita é daquelas ditas “categóricas”, na classificação adotada por Norberto Bobbio, uma vez que não contempla nenhuma hipótese, nem prevê sanção, contendo preceito apodíctico e não hipotético. Apesar disso, não deixa de ter conteúdo jurídico e, via de consequência, efeito coercitivo. (Bobbio, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. 2ª ed., rev., trad. Fernando Pavan Baptista, São Paulo :Edipro, 2003, p. 187, n. 50). Na mesma linha é a lição de Miguel Reale, ao apontar que a norma hipotética contempla “*estrutura lógica [que] corresponde apenas a certas categorias de normas jurídicas, como, por exemplo, às destinadas a reger comportamentos sociais, mas não se estende a todas as espécies de normas, como por exemplo, às de organização, às dirigidas aos órgãos do Estado ou às que fixam atribuições na ordem pública ou privada. Nestas espécies de normas, nada é dito de forma condicional ou hipotética, mas sim categórica, excluindo qualquer condição*” (*Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed., 15ª tir., São Paulo : Saraiva, 2015, p. 94). Portanto, apesar da ausência de hipótese subsuntiva e de sanção, penal ou premial, a proposição do artigo 7º da Constituição do Estado de Santa Catarina é norma jurídica e, como tal, deve ser observada.

Para além disso, é norma jurídica de categoria especial, porque é *constitucional* e, por isso, coloca-se hierarquicamente acima de normas meramente legais, como virtualmente seria a que viesse de ser criada pela sanção do projeto de lei *sub examine*, que é de mera lei ordinária. Decorre da clássica tese da hierarquia das normas jurídicas, proposta em sua feição adotada *passim* no sistema jurídico romano-germânico por Hans Kelsen (*Teoria Pura do Direito*, trad. João Baptista Machado, 6ª ed., São Paulo : Martins Fontes, 1998, p. 155 e ss.) a impossibilidade de mera lei ordinária alterar, por qualquer modo que seja — ainda que temporariamente ou mesmo que “simbolicamente” —, regra de cariz constitucional. Em outras palavras, como o projeto de lei em análise pretende alterar, ainda que de modo temporário e simbólico, a regra do artigo 7º da Constituição do Estado, desnecessárias maiores digressões para se constatar sua inconstitucionalidade, dê-se que é primário que mera lei ordinária não modifica norma constitucional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Ademais, há que se dizer que, ainda que temporária, a transferência da capital importa em criação de despesas, não apenas ao Poder Executivo, mas também aos demais Poderes, certo que a capital, como dita a norma constitucional (art. 7º), é a sede dos Poderes. Daí que, criando despesas para a Administração, o projeto em análise padece também de inconstitucionalidade por não ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, segundo impõem os artigos 50, § 2º, incisos II e VI; 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual. Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.237/2022, DO MUNICÍPIO DE PASSOS DE TORRES. INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ASSEGURA "AOS CIDADÃOS PASSOTORRENSES, ASSIM CONSIDERADOS OS QUE COMPROVEM RESIDÊNCIA EM PASSO DE TORRES, A UTILIZAÇÃO GRATUITA, PARA RECREAÇÃO E SEM FINS LUCRATIVOS, DE CENTROS DE EVENTOS, CENTROS DE CONVIVÊNCIA, QUADRAS ESPORTIVAS, GINÁSIOS E ESTÁDIOS MUNICIPAIS". INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS E NECESSIDADE DE ALOCAÇÃO DE SERVIDORES PARA O CUMPRIMENTO DA PREVISÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC".

"As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJSC - ADI n. 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). Assim, é inconstitucional, por vício formal em razão de violação aos arts. 32, 50, § 2º, incisos II e VI, e 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Lei n. 1.237/2022, do Município de Passo de Torres, de iniciativa parlamentar, que assegura "aos cidadãos passotorrenses a utilização gratuita, para recreação e sem fins lucrativos, de centros de eventos, centros de convivência, quadras esportivas, ginásios e estádios municipais", exigindo do alcaide a regulamentação por Decreto e a alocação de servidores para darem cumprimento à previsão legal, o que interfere na organização da administração municipal, com aumento de despesa pública.

(Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na ação direta de inconstitucionalidade n. 5072729-27.2022.8.24.0000, relator Desembargador Jaime Ramos, julgada em 5.4.2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.107/17 DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CAUSA DE PEDIR ABERTA. A causa de pedir, no controle objetivo de normas, é aberta, o que significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal. (STF, Min. Dias Toffoli).

NORMA QUE DETERMINA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES, ALÉM DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO, PARA TRANSMISSÃO AO VIVO, VIA INTERNET, DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO GOVERNO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI INICIADO PELO PODER LEGISLATIVO. REGRAS QUE INTERFEREM NO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, GERANDO AUMENTO DE
DESPESAS. MATÉRIA CUJA PROPOSIÇÃO DE LEI É DE INICIATIVA PRIVATIVA
DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL
VERIFICADA.

O STF definiu - e este Órgão Especial vem ratificando - que o Poder Legislativo pode determinar a implantação de prestações públicas, ainda que gere aumento de despesa, desde que não se interfira no funcionalismo ou na estrutura de órgãos estatais. (TJSC, Des. Hélio do Valle Pereira). "A separação de Poderes, princípio fundamental do Estado e cláusula pétrea no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada reserva de administração" (STF, Min. Roberto Barroso).

(Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na ação direta de inconstitucionalidade n. 4025695-49.2017.8.24.0000, da Capital, relator Desembargador Pedro Manoel Abreu, julgada em 17.7.2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.643/2015 DO
MUNICÍPIO DE RIO DO SUL. INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ABRIGO MUNICIPAL DE CÃES E GATOS.
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA DE RECOLHIMENTO,
TRATAMENTO, ESTERILIZAÇÃO E ATENDIMENTO MÉDICO VETERINÁRIO À
COMUNIDADE MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE UM NOVO ÓRGÃO OU SETOR NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE PROVER INSTALAÇÕES,
MATERIAL E SERVIDORES PARA ATIVIDADE ESPECÍFICA. NORMA A
IMPLICAR AUMENTO DE DESPESAS. INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXEGESE DO ART. 50, § 2º, INCISO VI,
DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VÍCIO FORMAL.
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a organização administrativa do município, de forma que padece de inconstitucionalidade formal a norma, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre criação, estruturação e atribuição de órgão da administração pública.

(Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na ação direta de inconstitucionalidade n. 9156620-19.2015.8.24.0000, da Capital, relator Desembargador Fernando Carioni, julgada em 3.5.2017).

Na mesma linha é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes.

1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.

3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.

4. Agravo regimental não provido.

(Acórdão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no agravo regimental no recurso extraordinário [RE-AgR] n. 395912, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 6.8.2013, publicado DJe de 20.9.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 186, DE 23 DE MARÇO DE 2018, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. ACÓRDÃO DA ORIGEM EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal assentou que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submete-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas.

II – Ocorre burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração, hipóteses que não estão presentes no caso concreto.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(Acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário [RE-ED-AgR] n. 1.333.743, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 5.9.2022, publicado DJe de 9.9.2022).

Desse modo, o projeto de lei em exame padece de inconstitucionalidade, quer pela violação direta do artigo 7º da Constituição Estadual, quer pelo desrespeito aos artigos 50, § 2º, incisos II e VI; 71, incisos I e IV, alínea "a", da mesma Constituição.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 202/2023, tudo nos termos da fundamentação acima disposta.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

1. Deixo de acolher a manifestação (p. 4-6) proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como **Parece nº 579/2023**.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **44JN4S50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 02/01/2024 às 17:22:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/01/2024 às 18:20:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MzMzXzE4MzUwXzlwMjNfNDRKTjRTNU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018333/2023** e o código **44JN4S50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 18260/2023
Autógrafo do PL nº 202/2023

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 202/2023, que “Dispõe sobre a transferência simbólica da Capital do Estado de Santa Catarina para o Município de Curitiba na data que especifica”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 9 de janeiro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3HW8FW62**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 10/01/2024 às 14:29:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MjYwXzE4Mjc3XzlwMjNfM0hXOEZXRjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018260/2023** e o código **3HW8FW62** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.